



PARECER N° 295(SEI)/2017/ASJIN
PROCESSO N° 60850.004396/2008-41
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Marcos Processuais

<u>PROCESSO PRESCRITO</u>							
Processo	AI	Crédito de Multa	Data 1	Trâmites Não Considerados como Marcos Interruptivos	Data 2	Tempo Paralisado	Tipo de Prescrição
60850.004396/2008-41	284/SAC-PA/2008	636839135	02/04/2008 (fl. 04) - Notificação do Auto de Infração	04/04/2008 - Registro do Fiscal (fl. 06) 16/04/2010 - Despacho de movimentação do processo (fl. 07) 15/07/2011 - Despacho de saneamento do processo (fl. 08) 07/10/2011 - Termo de Decurso de Prazo (fl 09)	09/05/2013 - Decisão de Primeira Instância (fls. 10/12)	5 anos e 38 dias	Quinquenal

1. **ASSUNTO**

1.1. Trata-se de análise e identificação acerca da possível incidência do instituto da prescrição no **Processo nº 60850.004396/2008-41**.

2. **PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

2.1. A primeira linha a ser traçada quando se menciona em interrupção de contagem de prazo, é diferenciar os conceitos de interrupção e suspensão. A interrupção do prazo se verifica quando, depois de iniciado seu curso, em decorrência de um fato previsto em Lei (art. 2º da Lei 9.873/1999), tal prazo se reinicia, ou seja, todo o prazo decorrido até então é desconsiderado. Assim, qualquer das hipóteses ali

presentes interromperá o prazo prescricional que volta a seu início, voltará a contar do marco zero.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

2.2. Em se tratando de suspensão, o prazo para de correr, fica paralisado, mas, com o fim da suspensão, este retoma seu curso e deve ser considerado em seu cômputo o prazo anteriormente decorrido. Esta modalidade não se aplica à contagem prescricional da intenção punitiva da Autarquia, a não ser que nos termos do art. 3º da Lei.

2.3. É importante salientar que **o legislador optou por um rol exaustivo, ou taxativo, das hipóteses de marcos interruptivos para a contagem do prazo prescricional quinquenal**. É dizer que ali foram exauridas todas as hipóteses com condão de produzir os efeitos de interrupção de contagem desta modalidade específica de prescrição. Consequentemente, se uma hipótese não for ali encontrada, ela não será capaz de produzir o efeito interruptivo da prescrição quinquenal.

2.4. Dito isso, informo que a notificação relativa ao **Auto de Infração nº 284/SAC-PA/2008, se deu em 02/04/2008 (fls. 04)**, tendo a decisão de primeira instância administrativa sido prolatada em **09/05/2013** (fls. 10/12), quando **já se encontrava ultrapassado o prazo fatal de 31/03/2013**.

2.5. Sendo assim, considerando os termos do Memorando-Conjunto Circular nº. 001/2016/CRG-ANAC/PF-ANAC/PGF/AGU (SEI 0349834), "... o reconhecimento da ocorrência de prescrição, (...) pode ser feito por qualquer servidor no exercício de suas atribuições, mormente por aqueles investidos de competência decisória". Neste contexto, conclui-se que, no feito em análise (Processo administrativo nº **60850.004396/2008-41**), restou configurada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, prescrição quinquenal, uma vez que entre os marcos interruptivos da **Data 1 e Data 2**, constantes da Tabela 1 deste Parecer, ocorreu a ultrapassagem do referido prazo, nos termos do *caput* do art. 1º. da Lei 9.873/1999.

3. **DO MÉRITO**

3.1. Nos termos da Lei 9.784/1999, mais especificamente, em seu art. 52, a extinção do processo administrativo ocorrerá:

Art. 52 – O Órgão competente poderá declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou o objeto da decisão se torna impossível, inútil ou prejudicial por fato superveniente.

3.2. Assim, tendo em vista, em preliminares, ter sido identificado a possibilidade da ocorrência da incidência da prescrição quinquenal, encaminha o presente processo ao Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro, para a decisão a respeito do mesmo.

4. **CONCLUSÃO**

4.1. Ante o exposto, opino pela **INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL, fulminando-se o mérito do feito**, e sugiro a declaração de prescrição, o **ARQUIVAMENTO** do presente processo e o **CANCELAMENTO** do respectivo crédito de multa, a saber:

Processo	Crédito de Multa
60850.004396/2008-41	636839135

4.2. Sugiro ainda, o envio de cópia do feito à Corregedoria para fins de apuração de eventual responsabilidade funcional.

4.3. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

4.4. **Submete-se ao crivo do decisor.**

HENRIQUE HIEBERT
SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **HENRIQUE HIEBERT, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 10/11/2017, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1247200** e o código CRC **B10CBBA1**.

Referência: Processo nº 60850.004396/2008-41

SEI nº 1247200



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 408/2017

PROCESSO Nº 60850.004396/2008-41
INTERESSADO: VRG LINHAS AÉREAS S.A.

Brasília, 10 de novembro de 2017.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela VRG LINHAS AÉREAS S.A. contra decisão de 1ª Instância da antiga SRE (Superintendência de Regulação Econômica) proferida dia 09/05/2013, que aplicou multa no valor de R\$ 7.000,00, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 284/SAC-PA/2008, por infringir as condições gerais de transporte ao não ter dado o tratamento adequado à bagagem despachada pelo senhor Carlos Alberto Silva, tendo a mesma chegado danificada ao seu destino, conforme relato constante no RO 1771/SAC-PA/07.

2. Ocorre que no período de 02/04/2008 a 09/05/2013 houve uma paralisação injustificada do processo sancionador naquela Superintendência por 5 anos e 38 dias, a incidir o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva da ANAC - QUINQUENAL - prevista no art. 2º da Lei 9.873/1999 com base nas orientações da Procuradoria da ANAC emitidas no PARECER Nº 461/2016PROT/PFANAC/PGF/AGU datado de 09/12/2016 em relação aos documentos de folhas 06, 07, 08 e 09 que não se apresentam como atos inequívocos que importem na apuração do fato ou que que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

3. Diante disso, manifesto de acordo com a proposta de decisão feita no **Parecer nº 295(SEI)/2017/ASJIN**, ratifico a integralidade dos entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

4. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017, **DECIDO:**

Monocraticamente, por declarar a INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA (QUINQUENAL) da ANAC prevista no art. 2º da Lei 9.873/1999 em relação a irregularidade descrita no Auto de Infração Nº 284/SAC-PA/2008 em desfavor da VRG LINHAS AÉREAS S.A , CNPJ nº 07.575.651/0001-59, objeto do Processo Administrativo Sancionador nº 660850.004396/2008-41, com o conseqüente **CANCELAMENTO DA MULTA** cadastrada no Crédito de Multa (nº SIGEC) nº 636839135.

Comunique à Superintendência de Administração e Finanças (SAF) sobre o cancelamento do referido credito de multa no presente feito, bem como, remeta os autos à Corregedoria da ANAC para as providências consideradas cabíveis.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe, inclusive.

Vera Lúcia Rodrigues Espindula

SIAPE 2104750

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 21/11/2017, às 21:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1247439** e o código CRC **A02475DA**.

Referência: Processo nº 60850.004396/2008-41

SEI nº 1247439